



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.658 - RS (2010/0227148-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : PAULA MALTZ
SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - REDUÇÃO PARA CINCO ANOS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONTRATAÇÃO - PROVA - REVISÃO OBSTADA NESTA CORTE POR FORÇA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, aplica-se o prazo prescricional vintenário para ações propostas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, devendo-se observar a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil aos prazos prescricionais reduzidos pelo novo Estatuto Civil.

III. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.053.007/RS, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica foi reduzido para cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, nos termos do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

IV. A reapreciação da matéria referente à comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

V.Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.658 - RS (2010/0227148-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : PAULA MALTZ
SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS interpõem Agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de omissões no Acórdão recorrido, inocorrência de prescrição e incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte (e-STJ fls. 123/127).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, porquanto *"no caso presente o relator negou seguimento ao agravo porque entendeu que a matéria já teria posição pacificada no STJ"* (e-STJ fls. 145).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.658 - RS (2010/0227148-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 123/127):

4.- De início, cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que restou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- Quanto à prescrição, o Acórdão recorrido aplicou o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, uma vez não havia decorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido no antigo Código Civil quando iniciou-se a contagem do prazo prescricional.

Diante disso, verifica-se o acerto do referido Acórdão quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, tendo em vista que o recente entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, aplica o prazo quinquenal às ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO

I. 1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 09/12/2009).

6.- Vale ressaltar que a disciplina a ser seguida é a regra de transição disposta no Novo Código Civil, art. 2.028, o qual dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

In casu, houve redução no prazo prescricional, mas na data da entrada em vigor do Novo Código (janeiro de 2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado. Assim, não restaram preenchidos os pressupostos para a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil revogado, ou seja, o prazo a ser aplicado deve ser o do Novo Código Civil: cinco anos, porquanto o prazo para devolução do valor investido teve início quatro anos depois de firmado o Contrato de Financiamento juntado pela própria CEEE-D, isto é, passou a ser contado em outubro de 1994, enquanto a ação foi ajuizada em 26.07.2007 (e-STJ fls. 99), de modo que não há prescrição. Esta Corte entende que, como na hipótese dos autos, havendo a redução do prazo prescricional pelo Novo Código Civil, o marco inicial para sua contagem deve ser a entrada em vigor do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003.

No caso dos autos, no entanto, há de ser mantido o entendimento do Acórdão recorrido de que não estava prescrita a ação, pois tendo a ré se obrigado a restituir o montante despendido com a obra de eletrificação após o decurso de quatro anos, o aludido prazo apenas tem início a partir do descumprimento do dever de restituir.

7.- O Tribunal de origem também deixou registrado que: verifico que a parte-autora se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que lhe é imposto pelo inciso I do art. 333 do CPC, pois "os documentos acostados com a inicial, às fls. 14-7, são suficientes para demonstrar, além da existência da contratação, o pagamento para a efetivação das obras de eletrificação rural" (e-STJ fls. 72).

Nesse sentido, constata-se que o Colegiado estadual concluiu que restou demonstrado através de documentos ter o autor direito ao recebimento de valores. Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas e o reexame dessas cláusulas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

8.- Observa-se, ainda, que este Tribunal já decidiu, através das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, que constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que prevê restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, uma vez que importaria em enriquecimento sem causa de concessionária de serviço público. Nesse sentido: AGA nº 501.545/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.9.2003, e AGA nº 499.567/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22.3.2004.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227148-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1376658 / RS

Números Origem: 10701569690 70033466574 70037234192

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
PAULA MALTZ
AGRAVADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
PAULA MALTZ
AGRAVADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.